



PARECER JURÍDICO Nº 772/2025 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 078/2024/PMCC

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo ao Contrato. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rurais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Análise da Possibilidade. Fundamentação Legal: Art.125 da Lei nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento correspondente às Minutas de Termo Aditivo aos Contratos nºs 20250569, 20250570 e 20250571, a serem celebradas em decorrência do Processo Licitatório nº 078/2024/PMCC, na modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2024/SRP, para aquisição de produtos descartáveis, utensílios de proteção e produtos químicos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo (574) quinhentos e setenta e quatro folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância do **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250569**:

- a) Relatório de execução (fl. 525);
- b) Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 526/528);



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

- c) Planilha Descritiva (fl. 529);
- d) Nota de Pré-Empenhos (fl. 531);
- e) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 532);
- f) Termo de Autorização assinado pela Chefe do Executivo (fl. 533);
- g) Certidões Negativas (fls. 534/539);
- h) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250569 (fl. 540);
- i) Despacho ao Jurídico (fl. 574).

Documentos de maior relevância do **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250570:**

- a) Relatório de execução (fl. 541);
- b) Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 542/544);
- c) Planilha Descritiva (fl. 545);
- d) Nota de Pré-Empenhos (fl. 547);
- e) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 548);
- f) Termo de Autorização assinado pela Chefe do Executivo (fl. 549);
- g) Certidões Negativas (fls. 550/555);
- h) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250570 (fl. 556);
- i) Despacho ao Jurídico (fl. 574).

Documentos de maior relevância do **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250571:**

- a) Relatório de execução (fl. 557);
- b) Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 558/560);
- c) Planilha Descritiva (fl. 561);
- d) Nota de Pré-Empenhos (fl. 563);
- e) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 564);
- f) Termo de Autorização assinado pela Chefe do Executivo (fl. 565);
- g) Certidões Negativas (fls. 566/571);



- h) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20250571 (fls. 572/573);
- i) Despacho ao Jurídico (fl. 574).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos, fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato, passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Temos que o presente procedimento tem por finalidade a análise das Minutas do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos n.ºs 20250569, 20250570 e 20250571, onde foram contratadas as empresas **DUNAS CONSTRUÇÕES LTDA**, **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **M T CAMPOS MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Em análise aos contratos firmados, observa-se que, em relação à empresa **DUNAS CONSTRUÇÕES LTDA**, a contratação inicial deu-se no montante de **R\$ 314.500,00** (trezentos e quatorze mil e quinhentos reais). Considerando as necessidades atuais, objetiva-se o aditamento no valor de **R\$ 78.625,00** (setenta e oito mil e seiscentos e vinte e cinco reais), o que corresponde a um acréscimo de **25%** (vinte e cinco por cento) em relação ao valor originalmente contratado.

No que se refere à empresa **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que o contrato inicial foi celebrado no valor de **R\$ 396.862,20**



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

(trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Para atender à demanda apresentada, propõe-se o aditamento no montante de **R\$ 99.215,55** (noventa e nove mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), representando um acréscimo de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor original.

Em relação à empresa **M T CAMPOS MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA**, verifica-se que o contrato inicial foi celebrado no valor de **R\$ 6.005.087,00** (seis milhões, cinco mil e oitenta e sete reais). Para atender à demanda apresentada, propõe-se o aditamento no montante de **R\$ 1.501.271,75** (um milhão, quinhentos e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), representando um acréscimo de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor original.

Sobre a normativa de regência das alterações contratuais, cabe trazer à baila as diretrizes insculpidas nos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, conforme vemos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Visto isso, é sabido que no transcorrer da execução de eventos públicos surgem situações em que seria necessária a alteração ou a inclusão de serviços, bem como, a modificação de quantitativos de itens anteriormente previstos no orçamento original.

As alterações unilaterais promovidas pela Administração que não demandam a concordância da contratada, são aquelas alterações consensuais, efetuadas mediante acordo entre as partes ou a alteração qualitativa, quando não existe a necessidade de modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

A alteração quantitativa demanda necessariamente a modificação do valor do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto nos limites permitidos pela Lei.

As alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 124 tratam de alterações unilaterais do contrato administrativo, desde que, devidamente justificadas, qualitativa (“a”) e quantitativa (“b”). No art. 125, existem os limites às alterações unilaterais quantitativas:

Art. 125 Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Cumpre esclarecer que os limites expostos no art. 125 da Lei nº 14.133/21, conforme a melhor doutrina (Caio Tácito, Celso Antônio Bandeira de Mello, Marçal Justen Filho, dentre outros), referem-se apenas às alterações quantitativas mencionadas na alínea “b” do inciso I, do art. 124, Lei nº 14.133/21, e não às qualitativas.

Ensina Caio Tácito:

“As alterações qualitativas, precisamente porque são, de regra, imprevisíveis, senão mesmo inevitáveis, não têm limite pré-estabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar a integridade do objeto do contrato”.

Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

“Demais disto, é também nesta letra “b” - e unicamente nela - que se faz referência a “nos limites permitidos por esta lei” - expressão que inexistente na letra “a”, (que trata de “modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos”). Esta inclusão dos limites em uma e exclusão em outra não pode ser desconsiderada”.

Não obstante parte da doutrina sustente que, no âmbito da Lei nº 14.133/21, os limites legais de 25% ou 50%, conforme o caso, seriam aplicáveis apenas às alterações de natureza quantitativa, há posicionamento diverso que merece destaque.

Com propriedade, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que o contratado não poderia se sujeitar a alterações unilaterais pela Administração de ordem qualitativa sem qualquer limite. Nesse sentido, o referido autor defende que os percentuais estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/21 devem ser aplicados não apenas às alterações quantitativas, mas também às de natureza qualitativa, garantindo assim, a proteção dos direitos do contratado. Vejamos:

“embora os limites legais não hajam sido estatuídos para a hipótese de alteração de projeto, a aludida necessidade de garantir o contratado contra ilimitada intensidade e extensão do poder de alteração unilateral, obriga a colocar-lhe balizas. Como referencial limitador (além do respeito à natureza do objeto, o que é intuitivo), é razoável estabelecer aquele mesmo que foi fixado para os casos de aumento e supressão de quantitativos.”

De outro lado, o autor admite a superação de tais quantitativos, sejam eles de ordem quantitativa ou qualitativa, desde que, se trate de hipótese anormal, excepcional.

Fornece o exemplo de um contrato de pavimentação de estrada inicialmente prevista no projeto básico como sendo de cem quilômetros e, após iniciada a execução, “fosse declarada de preservação ambiental uma parte da área que deveria ser cortada pela estrada, exigindo, para bom atendimento do interesse público, um desvio que consumisse mais vinte ou trinta quilômetros”.

Suponha que a correção contratual a ser efetuada aqui, consistente em circunstância excepcional, seja tal correção de ordem qualitativa, seja ela de ordem quantitativa, ultrapasse os limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/21, de 25% ou 50%, conforme o caso.

Em casos como este, a melhor doutrina orienta que se o refazimento do certame licitatório (isto é, a rescisão do atual contrato e a feitura de um novo procedimento licitatório) gerar um prejuízo ou dispêndio de recursos públicos muito



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

maior do que o que seria efetivamente gasto se fosse efetuada as correções devidas com o atual contratado, será de bom alvitre que, então, seja efetuada a alteração contratual, mesmo que ultrapassando (com a máxima razoabilidade) o limite dos 25% ou 50%, somente nessas situações excepcionais, anômalas e, desde que, com a concordância do contratado.

Em hipóteses em que, mesmo que não fosse o caso de alteração do projeto, mas simplesmente o de alteração de quantitativos (...), considerando cabível a superação dos limites legais em apreço, seria literalmente absurdo que a Administração devesse simplesmente rescindir o contrato em execução, pagar perdas e danos ao contratado, abrir nova licitação e incorrer em dispêndios muito maiores, para não superar os 25% estabelecidos na lei.

É sob a iluminação destes cânones que há de ser entendida a asserção, dantes feita, de que, sobretudo nos casos da letra "a" do artigo 124, mas não exclusivamente neles, cabe superação dos limites porcentuais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. É também ao lume destes mesmos vetores exegéticos que se haverão de estabelecer cerceios a tal possibilidade, para, afinal, buscar caracterizar a espécie de situações em que se deve considerar justificada, em nome do interesse público e sem gravames para o princípio da licitação (com os valores nele resguardados), a superação dos aludidos limites de 25% ou 50%, conforme o caso, contemplados na Lei nº 14.133/2021.

Não há dúvida que nem a Administração por si só, nem ela e os contratados, em comum acordo, são livres para promoverem acréscimos contratuais ao bel prazer de um ou de ambos. Se o fossem, o princípio da probidade administrativa, o da busca do negócio mais vantajoso ou o da igualdade dos licitantes ficariam em total desamparo.

Na visão do Tribunal de Contas da União, a princípio, tanto as alterações quantitativas, quanto as qualitativas, estão sujeitas aos limites legais do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, admitindo, entretanto, a superação de tais limites no que tange às alterações unicamente qualitativas, desde que, preenchidos os requisitos obrigatórios.

Em respeito aos direitos do contratado, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas, necessárias nos contratos celebrados com a Administração Pública, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-geral do Município

Visto isso, verifico que a proposição obedece ao limite de até 25% para os seus acréscimos, cumprindo-se os requisitos do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às minutas apresentadas, constata-se que estas se encontram em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, revelando-se compatíveis com o arcabouço jurídico vigente. Ademais, observa-se que estão em plena sintonia com o procedimento até então realizado, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a regularidade do ato.

Em tempo, constata-se a existência de certidões vencidas às fls. 534, 537 e 554, as quais deverão ser devidamente atualizadas antes do regular prosseguimento do feito.


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO AS MINUTAS DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20250569, Nº 20250570 e Nº 20250571**, oriundas do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2024/PMCC**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024/SRP**, a ser firmado com as empresas **DUNAS CONSTRUÇÕES LTDA, BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e M T CAMPOS MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA**, e opino pelo prosseguimento do feito, **condicionada ao atendimento da recomendação.**

Ressalte-se que o Extrato dos Aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S. M. J.

Canaã dos Carajás, 11 de dezembro de 2025.


CHARLOS CAÇADOR MELO
procurador-geral do município
Portaria nº 271/2021 – GP